

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU  
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS – FACIC  
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**MATEUS SANTOS CAIXETA**

**HOLDINGS E ELISÃO FISCAL:  
Análise da Legalidade à Luz das Decisões do CARF**

**UBERLÂNDIA  
2025**

**MATEUS SANTOS CAIXETA**

**HOLDINGS E ELISÃO FISCAL:**

Análise da Legalidade à Luz das Decisões do CARF

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Contabilidade.

**Orientador: Profa. Dra. Sabrina Rafaela Pereira Borges**

**UBERLÂNDIA**

**2025**

## RESUMO

O presente trabalho possui como tema a formação e gestão de holdings familiares no Brasil, com foco na distinção entre elisão e evasão fiscal. A pesquisa teve como objetivo analisar a legitimidade do uso de holdings para elisão fiscal, buscando identificar os limites entre o planejamento tributário lícito e práticas abusivas ou simuladas, com base nas interpretações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). A metodologia consistiu em uma análise das práticas de criação de holdings, estudando a legislação vigente e decisões judiciais que distinguem elisão e evasão fiscal. O estudo também explorou os benefícios fiscais e as complexidades legais envolvidas. O trabalho ressaltou a importância de uma gestão consciente e informada para garantir que as práticas de elisão fiscal sejam realizadas dentro dos parâmetros legais, assegurando a proteção, longevidade e estabilidade do patrimônio familiar. Os resultados obtidos apontam que a utilização de holdings familiares no Brasil é uma estratégia legítima para gestão patrimonial e sucessória, desde que pautada em propósito negocial e substância econômica. Destaca-se o papel do CARF na segurança jurídica e a importância do compliance tributário para mitigar riscos fiscais.

**Palavras-chave:** *Holding; Elisão e Evasão fiscal; Sucessão.*

## *ABSTRACT*

*This study focuses on the formation and management of family holdings in Brazil, with an emphasis on the distinction between tax avoidance and tax evasion. The objective of the research is to analyze the legitimacy of using holding structures for tax avoidance purposes, aiming to identify the boundaries between lawful tax planning and abusive or simulated practices, based on interpretations issued by the CARF (Administrative Council of Tax Appeals). The methodology involves an analysis of holding company formation practices, examining current legislation and judicial decisions that differentiate between avoidance and evasion. The study also explores tax benefits and the legal complexities involved. It highlights the importance of conscious and informed management to ensure that tax avoidance practices are carried out within legal boundaries, thus ensuring the protection, longevity, and stability of family wealth. The results indicate that the use of family holdings in Brazil is a legitimate strategy for asset management and succession planning, provided it is based on business purpose and economic substance. The role of CARF in ensuring legal certainty and the importance of tax compliance to mitigate fiscal risks are highlighted.*

**Keyword:** *Holding; Tax avoidance and Evasion; Succession.*

## 1 INTRODUÇÃO

As empresas holding começaram a ganhar destaque no Brasil a partir de 1976, impulsionadas pela Lei nº 6.404, conhecida como Lei das Sociedades por Ações, que prevê que a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas, o que consolidou a base legal para a criação e o funcionamento de holdings no país (Brasil, 1976). O termo "holding" deriva da expressão inglesa "*to hold*", que significa "controlar" ou "sustentar". Nesse contexto, Mamede e Mamede (2014) definem uma holding como uma sociedade que possui participação em outra ou de outra empresa, independentemente de ter sido constituída especificamente para esse propósito ou não (Oliveira, 2015; Brasil, 1976).

A holding caracteriza-se como uma sociedade cujo objeto social consiste na posse e administração de bens e direitos, podendo estes se materializar em participações societárias, nomeada como holding de participações, propriedades imobiliárias, como a holding imobiliária, ou ainda a holding patrimonial, que detém outros bens e direitos que não se adequam nas holdings mencionadas anteriormente. Conforme destacado por Longo (2017), a constituição de uma holding pode ocorrer sob diversas modalidades jurídicas, notadamente como sociedade por ações, sociedade limitada ou, ainda, a partir da introdução normativa de 2012, sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). A escolha do tipo societário não interfere nas características intrínsecas da holding, tampouco altera sua finalidade essencial ou implica diferenças no tratamento tributário a ela aplicável (Longo, 2017).

O estudo de Lodi e Lodi (2011) destacam que existem diversas nomenclaturas atribuídas às holdings, as quais derivam da natureza dos bens, direitos ou finalidades específicas que cada estrutura visa atender. A partir das classificações mencionadas, surgiram diferentes modalidades, como a holding patrimonial, voltada para a administração e proteção de patrimônio; a holding imobiliária, focada na gestão de ativos imobiliários; a holding familiar, estruturada para organização e sucessão patrimonial no âmbito de núcleos familiares; a holding de administração; a holding de controle; e a holding de participação, entre outras variantes, conforme as necessidades e estratégias de seus constituintes (Lodi e Lodi, 2011).

O artigo de Manganelli (2016) trata do surgimento da holding familiar, que é datado do século XIX, embora as sociedades familiares, em termos de comparação, existam desde a antiguidade. Essas sociedades se destacam como uma das formas de organização mais antigas, com origens ligadas aos laços familiares, o afeto e à confiança mútua entre seus membros. Além disso, a união de objetivos, propósitos comuns e a busca pelo sucesso nos negócios constitui

fatores adicionais que favoreceram a criação das Holdings Familiares ao longo da história (Manganelli, 2016).

Para Cuesta (2024), o conceito de holding familiar tem ganhado crescente relevância como uma estratégia eficiente para a gestão e preservação do patrimônio familiar. Segundo Durkheim (1977), no contexto onde a família é a primeira sociedade em que o indivíduo é inserido, a holding familiar se apresenta como uma solução para organizar e proteger os ativos, facilitando a sucessão e minimizando conflitos entre herdeiros. Em seu estudo, Scalco (2022) aborda que essa estrutura pode proporcionar vantagens tributárias, o que é especialmente relevante em um cenário econômico brasileiro, onde são geradas muitas incertezas, o que exige um planejamento e eficiência na administração de bens e direitos. Assim, a holding familiar emerge como uma ferramenta crucial para garantir a continuidade e o fortalecimento do patrimônio familiar no Brasil, conforme Carvalho (2023).

Conforme Lodi e Lodi (2012), a formação de uma holding é considerada uma prática lícita e legítima de elisão fiscal, quando utilizada de acordo com a legislação vigente, dispondo das lacunas fiscais oferecidas pela legislação para a redução da carga tributária. Ainda conforme o estudo dos autores mencionados, a prática pode configurar evasão ilegal de tributos, quando a estrutura é utilizada para mascarar ou esconder ativos, omitindo documentos e criando empresas de fachadas a fim de burlar a fiscalização.

Em referência à essas práticas, Cotta (2017) aborda que conhecer os limites entre elisão e evasão fiscal é fundamental ao formar uma holding familiar porque essas práticas, embora distintas, envolvem a gestão tributária do patrimônio familiar. Saber esses limites permite que os gestores tomem decisões assertivas, garantindo que as estratégias de redução de tributos sejam legais e que a estrutura funcione dentro dos parâmetros permitidos pela lei. Além disso, uma gestão consciente e informada sobre o Código Tributário Nacional, Brasil (1966), é recomendada para assegurar que todas as operações realizadas pela holding estejam em conformidade com as exigências legais. A partir da edição da Lei nº 6.404 de 1976, no artigo segundo, em seu parágrafo terceiro a lei dispõe que “a companhia pode ter por objetivo participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultativa como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” (BRASIL, 1976).

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme análises realizadas por Macedo (2024), a distinção entre a elisão fiscal lícita e as práticas abusivas têm se pautado em diversos critérios consolidados na jurisprudência e na doutrina tributária brasileira, de forma que um dos principais elementos utilizados é o propósito negocial, segundo

o qual as operações realizadas pelo contribuinte devem possuir fundamentos econômicos ou jurídicos reais, para além da simples economia tributária, quando a única motivação do ato é reduzir a carga fiscal, a operação tende a ser considerada abusiva ou até mesmo simulada. Além disso, o CARF aplica amplamente o princípio da substância sobre a forma, privilegiando a realidade econômica dos fatos em detrimento da forma jurídica adotada, ou seja, ainda que o contribuinte tenha estruturado formalmente a operação de modo regular, ela poderá ser desconsiderada se não apresentar substância econômica efetiva (Nagurnhak, 2024; Macedo, 2024)

De acordo com o estudo realizado por Rocha (2020), outro ponto fundamental é a ausência de simulação, pois a elisão fiscal lícita se caracteriza pela efetividade e veracidade dos atos jurídicos praticados. Ainda de acordo com o mesmo autor, a simulação, por sua vez, ocorre quando negócios aparentes são criados apenas para ocultar a real operação tributável, representando prática ilícita combatida pela legislação, especialmente pelo artigo 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional. O CARF também verifica a artificialidade das operações, desconsiderando atos artificiais que, embora formalmente lícitos, não geram efeitos econômicos concretos ou se revelam meras estratégias para suprimir ou reduzir tributos, como ocorre em determinadas reorganizações societárias sem propósito econômico legítimo (Brasil, 1966; Rocha, 2020)

A partir do exposto, este trabalho apresenta o seguinte problema de pesquisa: de que forma a utilização de estruturas de holdings pode ser considerada legítima para fins de elisão fiscal sem incorrer em planejamento tributário abusivo ou simulação entre empresas do mesmo grupo econômico, à luz das decisões do CARF?

O objetivo da pesquisa é analisar de que forma a utilização de estruturas de holdings pode ser considerada legítima para fins de elisão fiscal, sem que isso configure planejamento tributário abusivo ou simulação, especialmente a partir da interpretação dada pelo CARF. Em outras palavras, a pesquisa busca compreender os critérios e fundamentos adotados pelo CARF para distinguir operações válidas de reorganização societária daquelas que ultrapassam os limites legais e se enquadram como evasão ou simulação fiscal dentro de grupos econômicos.

A fim de alcançar a proposta de pesquisa, os objetivos específicos da pesquisa envolvem: i) examinar os fundamentos jurídicos utilizados pelo CARF para reconhecer ou desconsiderar a validade da amortização de ágio em operações com holdings (caso Bradesco Saúde/OdontoPrev); ii) avaliar a interpretação administrativa quanto à discussão sobre a legalidade da aplicação simultânea da multa de ofício e da multa isolada no caso de falta de recolhimento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL (caso JBS S.A.); iii) identificar os

elementos que caracterizam o propósito negocial e distinguem elisão fiscal da evasão ou simulação; iv) verificar a aplicação prática dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e das orientações da Solução de Divergência COSIT nº 23/2013 no contexto da atuação das holdings.

O presente estudo busca contribuir para com o debate acadêmico e prático sobre os limites legais da elisão fiscal e os critérios utilizados pela Receita Federal e pelo CARF para caracterizar abuso de forma ou simulação, além de fornecer uma análise crítica aplicada sobre o uso estratégico das holdings no Código Tributário Nacional (CTN), com base em jurisprudência administrativa atualizada.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Com o objetivo de apresentar o contexto de realização do presente estudo, a discussão do referencial teórico está segregada em quatro seções: a primeira, em que são apresentados os tipos de holdings, a segunda menciona acerca da Holding familiar no Brasil; a terceira relaciona a Holding às situações de elisão e evasão fiscal; e em seguida são apresentados os estudos correlatos.

### **2.1. Os tipos de holdings**

Conforme o estudo publicado por Grande (2021) a holding de participações, também nomeada como holding pura, tem como objetivo deter e administrar participações em sociedades empresárias, visando essencialmente ao controle dessas sociedades que exercem atividades econômicas diversas. Levando em consideração o contexto brasileiro, esse controle é, em geral, exercido por núcleos familiares, sendo a holding o instrumento que assegura a centralização do poder decisório, uma vez que os votos dos membros do grupo controlador não são exercidos individualmente, mas sim pela pessoa jurídica da holding, conforme a deliberação majoritária entre seus sócios (Grande, 2021).

Para Grande (2021), a estrutura das holdings é particularmente relevante em processos sucessórios, pois impede a pulverização do investimento familiar, mantendo a participação do sócio fundador concentrada na holding e transferindo aos herdeiros quotas dessa entidade, em vez de participação direta nas sociedades operacionais. Conforme citado por Jayme e Carneiro (2023), a holding familiar pode ser usada como uma ferramenta de sucessão hereditária que oferece vantagens em comparação aos métodos tradicionais de sucessão. Dessa forma, mitiga-

se o risco de litígios societários que poderiam comprometer a continuidade das atividades econômicas, preservando a estabilidade das sociedades controladas ao concentrar eventuais conflitos no âmbito da holding. Além de sua importância no processo sucessório, uma vez que permite ao controlador antecipar, ainda em vida, a transferência de suas participações nas sociedades operacionais aos herdeiros, viabilizando a sucessão do patrimônio empresarial de forma planejada. (Grande, 2021; Lodi; Lodi, 2011).

Grande (2021), aborda que diferente do objetivo das holdings de participações, as patrimoniais possuem como objetivo deter participações não societárias, mas patrimônio constituído através de outras espécies, tais como bens móveis e imóveis. Mamede (2018) trata que na constituição de uma sociedade holding patrimonial, os bens móveis e imóveis dos fundadores são integralizados ao capital social, deixando de compor o patrimônio pessoal e passando à titularidade da pessoa jurídica, essa estrutura oferece diversas vantagens, como a proteção patrimonial, uma vez que os bens deixam de responder por dívidas particulares dos sócios, a organização sucessória, evitando a formação de condomínio entre herdeiros, com decisões regidas pelo princípio da maioria. Além disso, a alienação dos imóveis da holding é facilitada, dispensando a necessidade de outorga conjugal, o que proporciona maior agilidade e segurança jurídica nas operações, outra vantagem da holding patrimonial é a simplificação do inventário, uma vez que a partilha recairá sobre quotas ou ações, e não diretamente sobre os bens imóveis (Grande, 2021; Mamede, 2018).

No que diz respeito às holdings imobiliárias, Longo (2017) trata em seu estudo que a constituição dessa tipologia de holding é amplamente utilizada como estratégia para organização, proteção e gestão patrimonial, especialmente no que se refere a bens imóveis. Essa estrutura permite a segregação dos ativos do risco da atividade empresarial, evitando que imóveis pessoais ou estratégicos fiquem expostos a dívidas e passivos da empresa operacional, além disso, viabiliza o planejamento sucessório, facilita a administração por meio de deliberações majoritárias e permite anonimato dos titulares, evitando a publicidade da titularidade nos registros públicos e os entraves típicos do regime de condomínio (Longo, 2017).

Ainda de acordo com o estudo realizado por Longo (2017), outro aspecto relevante é o aspecto fiscal: ao transferir os imóveis para a holding e estabelecer relação de locação com a empresa operacional, é possível otimizar a carga tributária, sobretudo quando há diferença entre os regimes de tributação adotados por cada empresa. Essa estrutura, portanto, representa não apenas uma proteção jurídica e patrimonial, mas também uma ferramenta de eficiência fiscal e sucessória (Longo, 2017).

A partir do exposto, é possível averiguar acerca das semelhanças existentes entre as holdings de participações, patrimoniais e imobiliárias, sendo elas facilidade no processo sucessório, proteção patrimonial, centralização da gestão e tomada de decisões e segurança jurídica. A fim de esclarecer sobre as diferenças entre as holdings, de forma clara e estruturada, tendo como base nos estudos tratados anteriormente, os dados foram compilados e tratados no Quadro 1.

Quadro 1: Diferença entre os tipos de holding

Aspecto	Holding de Participações	Holding Patrimonial	Holding Imobiliária
Objeto principal	Controle de participações societárias	Detenção de bens móveis e imóveis	Gestão de imóveis, especialmente operacionais
Finalidade prioritária	Centralização de controle empresarial	Proteção e organização patrimonial pessoal	Segregação do patrimônio imobiliário do risco do negócio
Natureza dos ativos	Cotas/ações de outras empresas	Bens diversos, sem finalidade operacional	Imóveis destinados à locação e proteção
Vantagem fiscal específica	Succesão sem fragmentação do controle	Redução de custos com inventário	Possível economia tributária via locação entre empresas
Anonimato do titular	Menos relevante	Moderado	Relevante (evita publicidade da titularidade dos imóveis)

Fonte: elaboração própria.

## 2.2. Elisão e Evasão Fiscal

A partir do art. 113, §1º do CTN, que define a obrigação tributária principal como aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, é possível delimitar a evasão fiscal como o descumprimento dessa obrigação. Segundo Dória (1977), ela abrange qualquer ação ou omissão que vise a evitar, reduzir ou postergar o pagamento do tributo. Parte da doutrina, como Canto (1993) e Huck (1997), distingue a evasão ilícita, caracterizada por fraude ou simulação, da evasão lícita, também conhecida como elisão fiscal, que consiste no uso de meios legais ou aparentes para evitar a incidência do fato gerador. A primeira é reprovável e anulável, nos termos do art. 171, II, do Código Civil; já a segunda, embora controvertida, encontra respaldo em alternativas permitidas pela legislação civil (Canto, 1993; Huck, 1997).

No contexto das holdings, em que os sócios, ao incorporarem os bens à pessoa jurídica, não serão cobrados pelo Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI), uma vez que na Constituição Federal, no artigo 156, parágrafo 2, inciso I, está prescrito que “há imunidade do imposto nos casos de se incorporar bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica como capital social” (Canto, 1993; Brasil, 1988).

A evasão fiscal ocorre quando o contribuinte de forma proposital, omite ou fornece informações falsas ao fisco, com o objetivo de reduzir ou evitar o pagamento de impostos

devidos (Jayme; Carneiro, 2023). Tal conduta envolve uma prática criminosa, a qual é respaldada pela Lei 4.729, que trata a questão de sonegação fiscal (Brasil, 1965). Ainda na definição da evasão, está no fato de que o não pagamento dos tributos deve-se à uma ação proposital e não costuma ser por fruto de mero desconhecimento. A natureza do dolo dessa prática é tratada especificamente pela Lei de Crimes contra a Ordem Tributária (Brasil, 1965).

Existem três tipos de evasão, podendo ser tributária, penal ou tributária e penal (Jayme; Carneiro, 2023). As sanções e penalidades advindas da evasão fiscal são abordadas pela Lei 4.729/65, onde a pena varia entre detenção de seis meses a dois anos, além de a aplicação de multa que pode variar entre duas a cinco vezes o valor do tributo sonegado (Brasil, 1965).

Embora apresente fonética similar, a elisão fiscal apresenta conceitos jurídicos distintos, da mesma forma, a elisão fiscal consiste na fuga do pagamento de tributos, porém são empregadas práticas consideradas lícitas, ou seja, por meio de brechas e opções fornecidas pela Constituição Brasileira. Conforme o Senado Federal, “elisão é o planejamento que visa reduzir a carga tributária a ser paga pela pessoa física ou jurídica, valendo-se de meios legais ou de manobras contábeis, mas sem cometer ilícito” (Machado, 2002; Brasil, 1988).

Machado (2002) define elisão como a conduta lícita do contribuinte que visa evitar, reduzir ou retardar o pagamento do tributo. Essa perspectiva distingue entre ações juridicamente permitidas, que geram economia fiscal, e aquelas proibidas e puníveis, caracterizadas como fraude. Contudo, a doutrina evoluiu e passou a reconhecer práticas de elisão que, embora formalmente lícitas, podem ultrapassar os limites da licitude. Como forma de comparar as duas definições abordadas anteriormente, Huck (1997) destaca que a diferença essencial entre elisão e evasão está no uso de meios: legais na primeira, ilícitos na segunda.

Além das categorias tradicionais de planejamento fiscal, a doutrina mais recente passou a tratar da elusão fiscal, expressão que designa a utilização de formas jurídicas lícitas apenas em aparência, com o objetivo exclusivo de frustrar a incidência da norma tributária aplicável ao fato efetivamente ocorrido (Alexandre, 2016). Conforme explica Alexandre (2016), trata-se de um expediente que, embora formalmente legítimo, é marcado pelo abuso das formas jurídicas, configurando uma tentativa artificial de escapar da tributação sem verdadeiro propósito negocial, o que o torna ineficaz ou abusivo.

O planejamento tributário envolve estratégias legais para minimizar o impacto financeiro das obrigações tributárias, tornando um processo fundamental para o funcionamento das empresas. Ambos são elementos presentes do sistema tributário e precisam ser compreendidos e gerenciados de forma cautelosa pelos contribuintes (Araújo; Paulus; Queiroz, 2017). De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), a autoridade administrativa é

autorizada a desconsiderar atos ou negócios jurídicos realizados com o objetivo de dissimilar a ocorrência do fato gerador do tributo (Araújo; Paulus; Queiroz, 2017, Brasil, 1965).

### **2.3. Estudos Correlatos**

Quando é observada a ótica de estudos correlatos é possível estabelecer conexões para basear o atual trabalho, porém existe uma limitação quanto à especificidade sobre o tema abordado. Definições gerais sobre o que é o planejamento tributário, holding na visão do direito, holdings no cenário agrícola, entre outros tipos de pesquisa, acerca do ponto de vista contábil há uma deficiência na literatura. Levando em consideração o objetivo de pesquisa, existem pesquisas qualificadas, as quais agregam amplamente neste trabalho.

No que diz respeito à visão tributária, é importante destacar, no que pontua Richter (2016), que a definição de elisão fiscal como instrumento de planejamento tributário, deve ser exercido antes de haver um fato gerador, sendo embasado nas estruturas compatíveis e princípios do ordenamento jurídico, logo, uma prática lícita. Sendo assim, dentro da legalidade, é possível ligar os benefícios da proteção patrimonial, separando a atividade empresarial do patrimônio familiar. Plaszewski et al. (2021) argumenta que: o termo proteção patrimonial, também nomeada blindagem patrimonial, se refere ao conjunto de ações cujo o objetivo é defender o patrimônio pessoal da pessoa física de contingências externas.

No ponto de vista tributário e sucessório, Resende (2022) teve por finalidade analisar a relação família/empresa com foco para o planejamento tributário e sucessório de uma holding familiar. Para alcançar o objetivo proposto, foi utilizada a metodologia descritiva. A partir das análises realizadas, concluiu-se que os profissionais que atuam na contabilidade ou direito são os mais indicados para auxiliarem as empresas familiares a criarem uma holding e que este deve ser o futuro das empresas familiares no Brasil, já que há evidências científicas de suas vantagens em matéria tributária, sucessória e de proteção patrimonial.

Jorge e Lobo (2021) objetivaram evidenciar a holding como sendo uma das estratégias de gestão para o planejamento tributário. Para tal, os autores segregaram a pesquisa em duas etapas, a primeira sendo a pesquisa bibliográfica e a segunda, o estudo de caso propriamente dito. O objeto do estudo de caso é uma holding patrimonial criada em 2016 pela necessidade de uma reorganização patrimonial após a morte dos patriarcas da família. Os resultados do estudo, por meio de cálculos comparativos entre a tributação da holding com a pessoa física foi demonstrada uma economia tributária além de outros benefícios que este tipo empresarial pode trazer.

Ainda no contexto de holdings familiares, Wartha e Muller (2025) buscaram analisar a viabilidade econômica comparativa, utilizando a estrutura de holding familiar em comparação ao processo de doação de imóveis com reserva de usufruto ou processo de inventário para o planejamento sucessório familiar no município de Francisco Beltrão - PR. Para alcançar os objetivos propostos, os autores realizaram o levantamento do patrimônio junto aos patriarcas, a partir de análise documental das declarações de imposto de renda. Os resultados encontrados apresentam a holding familiar como um instrumento viável economicamente no que diz respeito ao planejamento sucessório e organização da transmissão do patrimônio familiar, além da redução do pagamento de impostos.

No que se refere aos benefícios da constituição de uma holding familiar para a sucessão patrimonial de pessoa física, o estudo realizado por Souza e Souza (2024) buscou realizar uma análise, a partir de abordagem qualitativa descritiva do tipo bibliográfica e estudo de caso. A pesquisa realizada pelos autores, teve como base um profissional autônomo do setor imobiliário em Sinop/MT, avaliando custos de criação da holding e comparando-os com os custos sucessórios via inventário ou sucessão em vida, além de simular e fazer o comparativo entre a tributação das operações de locação como pessoa física e jurídica. Os resultados obtidos pelos autores indicam que a constituição de uma holding não apresenta vantagens significativas no curto prazo para o caso analisado. Contudo, a longo prazo, pode proporcionar uma proteção patrimonial relevante, especialmente em situações de litígios judiciais, além de facilitar o processo sucessório, reduzindo custos e assegurando uma transferência mais eficiente dos bens.

A partir dos estudos apresentados, foi elaborada um quadro demonstrando as variáveis das pesquisas e conclusões, conforme apresentado no Quadro 2.

Quadro 2: Síntese dos estudos correlatos

<b>Autor e Ano</b>	<b>Variáveis da Pesquisa</b>	<b>Conclusão dos Autores</b>
Richter (2016)	Elisão fiscal; planejamento tributário; legalidade; proteção patrimonial	A elisão fiscal, quando planejada antes do fato gerador e dentro dos limites legais, é lícita e pode ser usada para separar o patrimônio familiar da atividade empresarial.
Plaszewski et al. (2021)	Proteção patrimonial; blindagem patrimonial	A blindagem patrimonial visa proteger bens pessoais de riscos externos, caracterizando-se como uma estratégia lícita de gestão patrimonial.
Resende (2022)	Planejamento tributário e sucessório; holding familiar; relação família/empresa	Profissionais de contabilidade e direito são essenciais na criação de holdings familiares, que se apresentam como alternativa eficiente para empresas familiares no Brasil.
Jorge e Lobo (2021)	Holding patrimonial; planejamento tributário; reorganização patrimonial	A holding patrimonial demonstrou ser uma estratégia eficaz de economia tributária e reorganização patrimonial após o falecimento dos patriarcas.
Wartha e Muller (2025)	Viabilidade econômica; holding familiar; planejamento sucessório;	A holding familiar mostrou-se mais viável economicamente para o planejamento sucessório e

Autor e Ano	Variáveis da Pesquisa	Conclusão dos Autores
Souza e Souza (2024)	doação com reserva de usufruto; inventário Planejamento tributário; sucessão; proteção patrimonial	redução tributária em comparação às alternativas tradicionais. As vantagens da constituição de uma holding no caso analisado são especialmente no longo prazo, com a proteção patrimonial, facilitação no processo sucessório.

Fonte: elaboração própria.

Como observado, os estudos que analisaram a constituição de holdings familiares sob diferentes perspectivas, tributária, sucessória ou econômica, evidenciam benefícios relevantes, especialmente a longo prazo. Apesar de uma lacuna na literatura voltada especificamente à ótica contábil, os trabalhos revisados indicam que a adoção da estrutura de holding pode trazer vantagens como economia tributária, proteção patrimonial e simplificação do processo sucessório. Ressalta-se que essas vantagens não se manifestam de forma imediata, sendo mais perceptíveis em contextos de planejamento de longo prazo. Além disso, os estudos demonstram que a viabilidade da holding está condicionada ao perfil do patrimônio familiar, aos objetivos da sucessão e à atuação de profissionais qualificados, como contadores e advogados, para garantir a eficácia do modelo. A partir do contexto apresentado, enunciam-se as hipóteses da presente pesquisa:

**H<sub>1</sub>:** O uso de holdings familiares no Brasil está predominantemente associado à elisão fiscal lícita, mas confundido com evasão.

**H<sub>2</sub>:** Decisões do CARF delimitam a linha entre elisão e evasão.

### 3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Em relação aos objetivos da pesquisa, o presente estudo se enquadra como descritivo e exploratório em relação aos seus objetivos. Lukatos e Marconi (2008) abordam o estudo descritivo como pesquisa tem como objetivo coletar opiniões e fazer projeções futuras na busca de soluções para problemas, utilizando diferentes métodos. Entre as técnicas empregadas destacam-se a pesquisa bibliográfica, que envolve o estudo de materiais já publicados, e a observação, tanto direta quanto indireta, que permite uma análise mais detalhada e contextualizada dos fenômenos em questão. Para Gil (1999), a pesquisa exploratória tem como principal objetivo desenvolver, esclarecer e ajustar conceitos e ideias, visando a formulação de problemas mais específicos ou hipóteses de pesquisa para investigações mais profundadas.

Nesse sentido, a pesquisa é classificada como qualitativa, através da análise de casos judiciais e a compreensão das leis federais. Quanto a coleta de dados, o atual trabalho utilizou

de fontes bibliográficas e documentais, com o intuito de relacionar os dados para a interpretação.

O CARF é um órgão colegiado vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo julgamento, em segunda instância administrativa, de litígios entre os contribuintes e a União, relacionados à aplicação da legislação tributária federal (Ministério da Economia, 2025). Sua competência abrange tanto o exame de recursos interpostos contra decisões de primeira instância, proferidas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quanto a apreciação de recursos especiais que envolvam divergências na interpretação de normas fiscais, com atuação especializada e técnica, o CARF constitui uma instância relevante no contencioso tributário administrativo, funcionando como um mecanismo de controle e revisão das autuações fiscais (Ministério da Economia, 2025).

A composição paritária do CARF, formada por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, assegura maior equilíbrio nas deliberações, favorecendo julgamentos imparciais e tecnicamente fundamentados, essa estrutura contribui para a promoção da segurança jurídica, estimulando a resolução de conflitos no âmbito administrativo e reduzindo o volume de demandas direcionadas ao Poder Judiciário (Ministério da Economia, 2025). Um marco recente foi a reintrodução do voto de qualidade por meio da Lei nº 14.689/2023, dispositivo que confere ao presidente da turma de julgamento o poder de desempatar votações. Essa medida visa assegurar a continuidade das decisões em casos complexos, evitando impasses e fortalecendo a previsibilidade e estabilidade na interpretação das questões tributárias (Ministério da Economia, 2025).

O CARF organiza suas turmas em estrutura paritária, com igual número de conselheiros indicados pela Fazenda e por representantes dos contribuintes, garantindo equilíbrio e percepção de neutralidade (Almeida, 2017). Após o julgamento na turma, existe a possibilidade de recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), desde que demonstrada divergência na interpretação da lei em comparação com outros colegiados, conforme previsto nos artigos 67 a 71 da Portaria RFB nº 256/2009 (Almeida, 2017).

Nos últimos anos, o CARF adotou medidas para mitigar *delays* processuais históricos, como digitalização dos autos, criação de turmas extraordinárias, estabelecimento de metas de temporalidade via novo Regimento Interno (Portaria nº 1634/2023), e uso de inteligência artificial (IARA) para suporte decisório, embora ainda exista acúmulo expressivo de processos, com histórica demora de até 10 anos, o órgão reduziu significativamente esse tempo, aproximando-se do prazo razoável de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007 (Oliveira; Duro, 2025; Temporim, 2025).

Com base no problema de pesquisa e nos objetivos específicos delineados anteriormente, as variáveis da presente investigação concentram-se em dois eixos principais: o uso legítimo das estruturas de holdings e a interpretação administrativa e jurídica quanto à elisão fiscal e à aplicação das normas tributárias pelo CARF. A variável independente da pesquisa corresponde à adoção de holdings como instrumento de reorganização societária, enquanto as variáveis dependentes envolvem os efeitos jurídicos e tributários decorrentes dessas estruturas, tais como a possibilidade de amortização fiscal do ágio, a caracterização ou não de propósito negocial e a legalidade da aplicação de penalidades fiscais cumulativas.

As duas decisões foram selecionadas por serem acórdãos recentes do CARF, ambos envolvendo operações com holdings e a aplicação de normas e princípios internacionais no âmbito tributário. Essa escolha foi feita não apenas pela atualidade, mas porque essas decisões se configuram como *leading cases*, ou seja, representam casos paradigmáticos que vêm sendo seguidos em julgamentos posteriores e refletem uma tendência jurisprudencial consolidada no CARF em matéria de elisão fiscal envolvendo holdings. Em outras palavras, elas não são meramente ilustrativas, mas exemplares, justificam-se porque definem parâmetros interpretativos para casos futuros, seja pelo grau de repercussão, seja pela clareza e consistência dos fundamentos usados, ou ainda pela adoção de princípios internacionais tributários de reconhecida autoridade (Gutierrez, 2022).

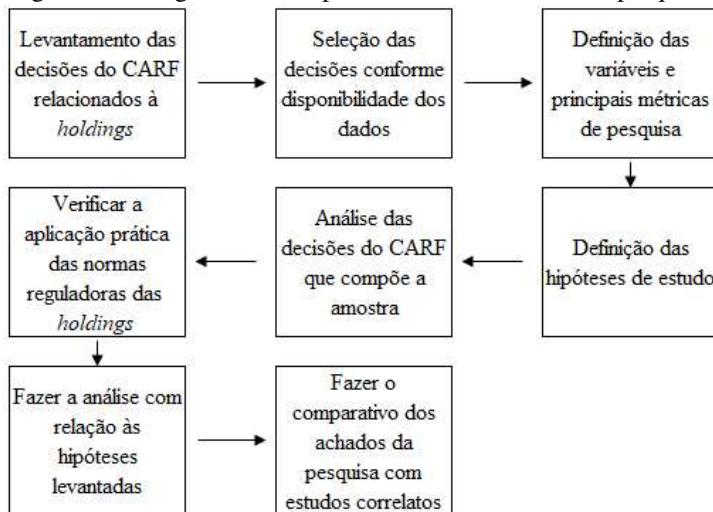
O Acórdão nº 1401-007.370, de 2025, analisou a amortização de ágio em operações societárias envolvendo holdings, reconhecendo sua legalidade quando há propósito negocial e substância econômica, em sintonia com diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Já o Acórdão nº 9101-007.316, também de 2025, tratou do princípio da consunção para evitar dupla penalização tributária, refletindo preocupações com segurança jurídica e proporcionalidade, alinhadas a práticas internacionais. As decisões foram identificadas em pesquisa no banco de dados oficial do CARF, buscando julgados recentes e relevantes sobre planejamento tributário e normas internacionais.

Essas variáveis permitem analisar de forma crítica e comparativa os elementos fáticos e jurídicos considerados nas decisões administrativas, especialmente nos casos paradigmáticos da Bradesco Saúde/OdontoPrev e da JBS S.A. A investigação também considera variáveis moderadoras como a existência de vínculo entre as partes envolvidas na operação, a efetividade das holdings no exercício de suas atividades sociais e a presença de documentação técnica que comprove a expectativa de rentabilidade futura. Ao mapear esses fatores, a pesquisa busca distinguir os limites da elisão fiscal lícita e identificar os critérios que fundamentam a atuação legítima do contribuinte frente à fiscalização tributária.

Inicialmente, houve a tentativa de obter os processos através do Jusbrasil e dos Tribunais de Justiça dos estados de Minas Gerais e São Paulo, entretanto não foram obtidos resultados satisfatórios, uma vez que é necessário registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para realizar pesquisa mais específicas. Por esse motivo, a coleta foi realizada diretamente no portal do CARF. A amostra da pesquisa é composta por duas decisões do CARF relacionados à holdings, que foram obtidas diretamente do portal oficial do mesmo, garantindo, assim, a autenticidade e a atualidade das informações utilizadas. O acesso ao conteúdo integral dos acórdãos permitiu a extração dos fundamentos jurídicos debatidos nos julgamentos e a análise detalhada da argumentação adotada pelos conselheiros, o que foi essencial para avaliar, de forma crítica, os elementos que distinguem a elisão fiscal lícita da evasão ou simulação no contexto da atuação de holdings familiares.

A fim de proporcionar uma visão clara e organizada do percurso metodológico adotado neste trabalho, apresenta-se, na Figura 1, um fluxograma contendo as principais etapas de desenvolvimento da pesquisa.

Figura 1: Fluxograma das etapas de desenvolvimento da pesquisa



Fonte: elaboração própria.

A Figura 2 apresenta um comparativo entre duas decisões relevantes do CARF que compõe a amostra da pesquisa, envolvendo os casos da JBS S/A e da Bradesco Saúde S/A. Em cada decisão foram analisadas temáticas distintas, sendo a primeira relacionada à aplicação simultânea de multa de ofício e multa isolada, e a segunda à amortização fiscal de ágio e o uso de empresas holdings. Os resultados indicam os entendimentos prevalecentes no julgamento de cada processo.

Figura 2: Comparativo entre as duas decisões do CARF

Tema e Resultado	Multa Isolada e de Ofício (Súmula CARF nº 105)	Amortização de Ágio (Propósito Negocial e Empresa Veículo)
	Prevaleceu o entendimento contra a dupla penalização	Prevaleceu o entendimento pela legitimidade da estrutura
	Decisão 1: JBS S.A. Multas isoladas x Multa de ofício	Decisão 2: Bradesco Saúde S.A. Ágio e planejamento tributário

Fonte: dados da pesquisa.

## 4 ANÁLISE DE RESULTADOS

Para o desenvolvimento desta seção, apresenta-se a análise de resultados com base na estrutura de julgamento das decisões do CARF, selecionadas como objeto de estudo. A análise foi conduzida à luz dos objetivos específicos estabelecidos para a pesquisa, buscando compreender como o órgão tem interpretado a atuação de holdings familiares no contexto do planejamento tributário. Além disso, foram consideradas as hipóteses previamente formuladas, com o intuito de verificar em que medida os entendimentos proferidos pelo CARF corroboram ou refutam as premissas levantadas sobre a legitimidade da elisão fiscal e os limites entre condutas lícitas e abusivas no âmbito da reorganização societária.

### 4.1. Análise decisão JBS

A decisão proferida pelo CARF, no âmbito do processo nº 10880.746637/2019-50, envolvendo a empresa JBS S/A, abordou um tema recorrente no contencioso tributário: a possibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada sobre o mesmo fato gerador, no caso de recolhimento insuficiente ou ausência de pagamento de estimativas mensais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (CSLL). O cerne da controvérsia gira em torno da interpretação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007.

A controvérsia se acentuou com o argumento da Fazenda Nacional de que as infrações que justificam as multas são distintas: uma por não antecipar o tributo (multa isolada) e outra pela falta de pagamento do valor efetivamente apurado (multa de ofício). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a exigência simultânea dessas penalidades configura duplidade sancionatória, ou seja, aplicação de duas sanções sobre uma mesma conduta, o que viola o princípio da consunção, pelo qual a infração menor é absorvida pela mais grave.

A fundamentação da decisão está diretamente alinhada com a Súmula CARF nº 105, que estabelece ser incabível a exigência da multa isolada por ausência de recolhimento de estimativas mensais quando já houver lançamento da multa de ofício sobre o valor apurado ao final do exercício. Ainda que a Fazenda Nacional alegue que a referida súmula se aplica apenas a fatos geradores ocorridos antes da Lei nº 11.488/2007, o entendimento firmado pelo relator e acolhido pela maioria do colegiado foi o de que a alteração legislativa não afastou o fundamento jurídico que impede a cumulação de penalidades.

Dessa forma, o CARF concluiu que a coexistência dessas duas multas configura um excesso sancionatório não admitido pelo ordenamento jurídico, mesmo após as modificações legais introduzidas em 2007. A prática de exigir simultaneamente as duas penalidades representa uma saturação punitiva e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pilares da atuação fiscal. Esse posicionamento está em consonância com as observações de Plaszewski et al. (2021), que ressaltam o uso das holdings como ferramenta de proteção patrimonial, evidenciando que a estrutura societária contribui para a organização do patrimônio empresarial, respeitando os limites legais.

Em decisão final, o colegiado deu provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte, cancelando a exigência das multas isoladas concomitantes e mantendo apenas a multa de ofício. Essa jurisprudência reforça a segurança jurídica e orienta a administração tributária sobre os limites legais na imposição de sanções fiscais, contribuindo também para a uniformização da interpretação do direito tributário no âmbito administrativo federal.

#### **4.2. Análise decisão Bradesco Saúde**

A decisão proferida pelo CARF, no processo nº 10166.720845/2022-08, envolvendo a Bradesco Saúde S.A., trata da legitimidade da amortização fiscal do ágio decorrente da aquisição da empresa Santa Rita de Cássia Empreendimentos S/A, a qual detinha, por meio da

ZNT Empreendimentos S/A, participação relevante na OdontoPrev S/A. A Fiscalização considerou a operação como um planejamento tributário abusivo, argumentando que Santa Rita e ZNT seriam empresas de prateleira, criadas exclusivamente para viabilizar a amortização indevida de ágio, sem propósito negocial real.

O CARF, no entanto, reformou esse entendimento ao concluir que houve propósito negocial legítimo e que as holdings envolvidas não foram constituídas artificialmente, mas existiam e operavam regularmente há cerca de 16 anos antes da transação. A relatora destacou que as empresas desempenhavam, de fato, funções típicas de holdings, cuja natureza jurídica e operacional não exige estrutura física ou quadro de funcionários, sendo seu objeto social a participação em outras sociedades. Reforçou-se ainda que, em períodos anteriores, as holdings realizaram distribuição de juros sobre capital próprio, evidenciando atividade real. Posicionamento que corrobora os apontamentos de Plaszewski et al. (2021), que destacam o uso das holdings como instrumento de proteção patrimonial, a estrutura societária contribuiu para a organização do patrimônio empresarial, sem ferir os limites legais.

Outro ponto relevante abordado na decisão foi a inexistência de simulação ou artificialidade na constituição das estruturas societárias. O CARF entendeu que o uso da Santa Rita e da ZNT como intermediárias não descaracteriza a dedutibilidade do ágio, especialmente porque o ágio foi apurado com base em rentabilidade futura legítima e comprovada, respaldado por laudo técnico independente da Ernst & Young. A relatora também ressaltou que a aquisição foi feita com sacrifício financeiro efetivo e por partes consideradas independentes à época dos fatos, afastando a alegação de relação entre partes vinculadas.

Além disso, foi reconhecido que a incorporação das holdings pela Bradesco Saúde atendeu a exigência regulatória imposta pelo Banco Central, o que reforça o propósito negocial da operação e afasta a tese de abuso fiscal. Assim, ficou comprovado que a amortização do ágio observou os requisitos legais previstos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e nos artigos 250 e 386 do RIR/99. Diante disso, o colegiado decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando os lançamentos de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa das amortizações realizadas. A decisão proferida pelo CARF reforça a perspectiva defendida por Richter (2016), ao reconhecer que a elisão fiscal, quando realizada antes da ocorrência do fato gerador e com base em estruturas legítimas, constitui prática lícita, de forma que houve a validação da amortização do ágio com fundamento na existência de propósito negocial, afastando a alegação de simulação ou abuso.

Essa decisão representa um importante precedente no âmbito do planejamento tributário e da interpretação do uso de estruturas societárias por holdings patrimoniais. O CARF reafirma

que, na ausência de simulação e diante da comprovação de um propósito negocial legítimo, é plenamente válida a dedutibilidade do ágio decorrente de operações societárias estruturadas dentro dos limites legais. A análise cuidadosa dos elementos do caso reforça a importância da substância econômica nas operações e da documentação de suporte para a validação de planejamentos tributários.

#### **4.3. Interpretação dos resultados com base nos objetivos e hipóteses da pesquisa**

A partir da análise do caso Bradesco Saúde S.A. x Fazenda Nacional, observa-se que o CARF reconheceu a validade da amortização fiscal do ágio apurado na aquisição indireta da OdontoPrev por meio das holdings Santa Rita e ZNT. O principal fundamento adotado pelo Conselho foi a existência de propósito negocial legítimo, já que as empresas intermediárias existiam há mais de 16 anos e foram constituídas originalmente como holdings patrimoniais para controle de participação societária, não havendo artificialidade ou simulação. A decisão demonstrou que a mera ausência de estrutura física ou de funcionários não descharacteriza a legitimidade das holdings, especialmente quando o objeto social é compatível com a função de participação em outras sociedades. O CARF, inclusive, reafirmou que a dedutibilidade do ágio está amparada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e no artigo 386 do RIR/99, desde que não haja formação artificial de novo ágio ou economia tributária indevida, e que os valores estejam vinculados à rentabilidade futura do investimento.

No que se refere ao caso da JBS S.A., a discussão abordou a legalidade da aplicação simultânea da multa isolada (pela falta de recolhimento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL) e da multa de ofício (por ausência de pagamento do tributo ao final do exercício). O CARF entendeu que a exigência concomitante dessas penalidades representa uma saturação punitiva, contrariando o princípio da consunção e a própria Súmula CARF nº 105. Essa decisão revela a preocupação do órgão em evitar o chamado *bis in idem* tributário reafirmando que a penalização por não antecipar o pagamento do tributo não pode coexistir com a multa já aplicada pela inadimplência final, pois ambas se referem ao mesmo fato gerador. A jurisprudência reforça, assim, os limites legais da atuação fiscal e garante segurança jurídica ao contribuinte, coibindo interpretações extensivas que extrapolam os fundamentos legais da sanção tributária.

A jurisprudência administrativa analisada confirma que, mesmo diante de estruturas complexas ou de longa duração, a legitimidade das operações é reconhecida quando demonstrado o propósito negocial e a efetiva atuação das sociedades. A decisão da JBS S.A.,

por sua vez, embora trate de outro aspecto do contencioso tributário, também se alinha aos estudos ao reafirmar o papel do CARF na delimitação do que é ou não permitido dentro da legalidade tributária. Ao considerar a aplicação simultânea de penalidades como um excesso punitivo, a decisão reforça a segurança jurídica, valor defendido nos trabalhos mencionados. Em síntese, os julgados do CARF não apenas corroboram os estudos teóricos e empíricos consultados, como também complementam a discussão ao trazer elementos técnicos e jurídicos que contribuem para uma interpretação mais clara dos limites entre elisão, evasão e simulação no uso de holdings familiares.

Diante dessas duas decisões, é possível concluir que a utilização de holdings pode ser legitimamente utilizada como instrumento de elisão fiscal, desde que estruturada com base em propósito negocial comprovado, sem simulação ou abuso de forma, os resultados encontrados estão em sintonia com as conclusões de Plaszewski et al. (2021), Resende (2022), Jorge e Lobo (2021), Wartha e Muller (2025) e Souza e Souza (2024), os quais destacam os benefícios das holdings no contexto sucessório e tributário. O CARF tem reconhecido a validade de operações envolvendo empresas veículos, desde que se demonstre a efetividade dessas sociedades no exercício de sua função, o que afasta o caráter artificial e reforça sua regularidade. Da mesma forma, as decisões evidenciam a importância da correta aplicação dos dispositivos legais (como os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e a Solução de Divergência COSIT nº 23/2013), respeitando os limites da legalidade tributária. A distinção entre elisão, evasão e simulação, portanto, se baseia na substância econômica e na finalidade das operações, sendo o propósito negocial o principal elemento diferenciador acolhido pela jurisprudência administrativa.

Esses julgados reforçam ainda que o CARF não se limita à análise formal dos atos societários, mas valoriza os aspectos econômicos e o contexto das operações. Isso evidencia um avanço na jurisprudência administrativa no sentido de compreender a dinâmica empresarial moderna sem presumir a má-fé do contribuinte, sempre que houver respaldo documental, financeiro e regulatório. A resposta à pergunta-problema da pesquisa, portanto, se consolida no sentido de que o uso de holdings para fins de planejamento tributário lícito é possível, desde que atenda aos parâmetros legais e demonstre função econômica real, afastando qualquer indício de abuso, simulação ou artificialidade.

Com base na análise das decisões do CARF e dos estudos utilizados como fundamentação teórica, é possível avaliar a validade das hipóteses propostas pela presente pesquisa. As hipóteses se relacionam diretamente à função das holdings familiares como instrumentos de planejamento tributário e à atuação do CARF na distinção entre elisão e evasão fiscal.

A primeira hipótese ( $H_1$ ), que afirma que o uso de holdings familiares no Brasil está predominantemente associado à elisão fiscal lícita, mas muitas vezes confundido com evasão fiscal devido à limitada transparência dessas estruturas. O caso Bradesco Saúde/OdontoPrev é ilustrativo nesse sentido: apesar da existência de holdings intermediárias, o CARF reconheceu a legitimidade da amortização do ágio, desde que baseada em expectativa de rentabilidade futura e respaldada por laudo técnico. A acusação de planejamento abusivo foi afastada ao se constatar que as sociedades envolvidas existiam há anos e exerciam regularmente suas funções.

Essa decisão mostra que, mesmo diante de estruturas complexas, que podem gerar dúvida quanto à sua autenticidade, o reconhecimento da elisão lícita depende da comprovação do propósito negocial e da substância econômica das operações. Ainda que o uso de holdings possa levantar suspeitas, especialmente pela ausência de estrutura física ou funcionários, a transparência documental e o cumprimento da legislação demonstram que tais estruturas não configuram evasão, mas sim um uso permitido e estratégico dos instrumentos legais.

Já a segunda hipótese ( $H_2$ ), que propõe que decisões recentes do CARF têm contribuído para delimitar a linha entre elisão e evasão fiscal em estruturas de holdings familiares, também se confirma com base nos resultados obtidos. A análise dos dois casos julgados, tanto o da Bradesco Saúde quanto o da JBS S.A., evidencia a atuação do CARF no sentido de estabelecer critérios técnicos e jurídicos claros sobre a legalidade das condutas fiscais. No caso da JBS S.A., por exemplo, o Conselho rejeitou a aplicação cumulativa de penalidades por estimativas e apuração final do IRPJ/CSLL, fundamentando sua decisão na Súmula CARF nº 105 e no princípio da consunção.

Essa postura reafirma o compromisso do órgão com a segurança jurídica e com a coerência na aplicação das normas. Do mesmo modo, no caso da Bradesco, o CARF demonstrou sensibilidade ao contexto empresarial e afastou a acusação de simulação ao verificar a consistência da estrutura societária. Assim, essas decisões fortalecem o entendimento de que o *compliance* tributário, aliado à documentação adequada e à demonstração de propósito negocial, é fundamental para legitimar a elisão fiscal e evitar interpretações equivocadas por parte do Fisco.

Portanto, os resultados analisados dão suporte às hipóteses formuladas, indicando que o uso estratégico de holdings familiares pode ser legítimo e que o CARF tem desempenhado papel importante na construção de jurisprudência administrativa capaz de separar claramente o que é planejamento tributário lícito daquilo que constitui evasão ou simulação. Esses achados não apenas respondem à pergunta-problema da pesquisa, como também reforçam a relevância da atuação contábil e jurídica especializada na estruturação e documentação dessas operações.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a utilização de holdings como instrumento legítimo de elisão fiscal, sem incorrer em práticas abusivas ou simuladas, à luz de duas decisões recentes do CARF. A pesquisa demonstrou que, embora a constituição de holdings seja uma ferramenta amplamente utilizada para proteção patrimonial, planejamento sucessório e eficiência tributária, sua legitimidade está condicionada à observância de critérios jurídicos rigorosos, em especial à demonstração de propósito negocial e substância econômica nas operações realizadas.

As decisões do CARF analisadas, envolvendo a Bradesco Saúde S.A. e a JBS S.A., evidenciam a postura cada vez mais técnica e criteriosa do órgão na distinção entre elisão fiscal lícita e práticas abusivas. No caso da Bradesco Saúde, ficou claro que a existência prévia das holdings envolvidas, bem como a comprovação de rentabilidade futura, foram fatores determinantes para validar a dedução fiscal do ágio, afastando a acusação de simulação. Por outro lado, a decisão no caso JBS reforçou a preocupação do CARF em coibir excessos sancionatórios, ao vedar a aplicação concomitante de multa isolada e de ofício sobre o mesmo fato gerador, reafirmando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpre destacar, entretanto, uma limitação enfrentada nesta pesquisa, relativa ao acesso restrito a determinados dados e documentos judiciais, sobretudo na busca inicial por processos em plataformas como Jusbrasil e Tribunais de Justiça estaduais, que exigem inscrição na OAB para consultas mais detalhadas. Em razão dessa limitação, a análise concentrou-se em decisões obtidas diretamente no portal do CARF, garantindo a confiabilidade das informações, mas restringindo o universo de casos potenciais para estudo.

Os resultados da pesquisa confirmam as hipóteses inicialmente propostas, no sentido de que as holdings podem ser legitimamente utilizadas como mecanismo de elisão fiscal, desde que estejam respaldadas em fundamentos econômicos reais, alinhadas às normas tributárias e acompanhadas de documentação hábil que comprove a veracidade das operações. Além disso, as decisões do CARF analisadas contribuem significativamente para delimitar os contornos entre o planejamento tributário lícito e a evasão ou simulação.

A análise do caso Bradesco Saúde evidenciou que, embora determinadas decisões do CARF possam favorecer contribuintes em operações com holdings, elas também revelam fragilidades no sistema tributário brasileiro. A ausência de regras claras faz com que a legitimidade de planejamentos dependa, em grande medida, da capacidade do contribuinte de

comprovar a essência e o propósito negocial de suas operações. Nesse sentido, conclui-se que tais decisões não asseguram uma segurança jurídica ampla, mas reforçam a necessidade de documentação consistente e fundamentação técnica como instrumentos indispensáveis para reduzir riscos em um ambiente marcado por elevada incerteza regulatória e jurisprudencial.

Conclui-se, portanto, que a utilização de holdings familiares no Brasil permanece como uma estratégia legítima e eficaz para gestão patrimonial e sucessória, sendo fundamental que sejam observados os limites legais, o propósito negocial e a substância econômica das operações, de forma a evitar questionamentos por parte do Fisco. O estudo também evidencia a importância do papel do CARF na uniformização do entendimento jurídico-tributário, bem como a necessidade de um compliance tributário sólido para mitigar riscos fiscais e assegurar a legalidade das operações empresariais.

Para pesquisas futuras, recomenda-se aprofundar a análise da utilização de holdings sob a ótica de outros órgãos reguladores, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), especialmente em relação às exigências de divulgação de informações societárias e fiscais que possam impactar investidores. Além disso, seria relevante realizar estudos empíricos envolvendo entrevistas com auditores independentes e investidores institucionais, visando entender sua percepção sobre os riscos tributários e regulatórios associados às estruturas de holdings, sobretudo no contexto das companhias abertas. Tais investigações poderiam contribuir para aprimorar práticas de compliance tributário e ampliar o debate sobre a transparência e governança nas operações societárias.

## Referências

ALEXANDRE, R. **Direito Tributário Esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2016.

ALMEIDA, M. R. O. **A utilização da via recursal no processo administrativo tributário federal brasileiro e questões conexas**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2017. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direito-tributario/a-utilizacao-da-via-recursal-no-processo-administrativo-tributario-federal-brasileiro-e-questoes-conexas/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ARAÚJO, J. J.; PAULUS, C. I.; QUEIROZ, A. Z. Planejamento tributário por meio de holding: aspectos econômico-financeiros. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 12, n. 1, p. 597-631, jan./jun. 2017.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. [Código Tributário Nacional (1966)]. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o **Sistema Tributário Nacional**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. [Crime de Sonegação (1965)]. Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. Define o **crime de sonegação fiscal**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4729.htm](https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1950-1969/L4729.htm). Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. [Lei das S.A.s (1976)]. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as **Sociedades por Ações**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/futuro-seguro/carf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CANTO, G. U. Evasão e elisão fiscal: um tema atual. **Revista de Direito Tributário**, n. 63, São Paulo, 1993.

CARVALHO, M. A importância da holding familiar no Brasil: benefícios, estrutura e planejamento sucessório. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-holding-familiar-no-brasil-beneficios-estrutura-e-planejamento-sucessorio/1922897489>. Acesso em: 19 set. 2024.

COTTA, V. O. **Análise da holding familiar como opção de planejamento sucessório, com ênfase nos aspectos tributários**. 2017. 50 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

CUESTA, B. Holding familiar: o que é e como funciona. **Ingrácia Advocacia**, 2022. Disponível em: <https://ingracio.adv.br/holding-familiar/>. Acesso em: 19 set. 2024.

DÓRIA, A. R. S. **Elisão e evasão fiscal**. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1977.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Editora Nacional, 1977.

FREITAS, C. M. Holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1500/Holding+familiar+como+ferramenta+de+planejamento+patrimonial+e+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 19 set. 2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GRANDE, A. V. **Holding como instrumento de organização patrimonial e planejamento sucessório**. 2021. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/16096/material/HOLDING%20COMO%20INSTRUMENTO%20DE%20ORGANIZAÇÃO%C3%87%C3%83O%20PATRIMONIAL%20EBOOK.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GUTIERRES, K. L. A relevância da jurisprudência no direito tributário: uma análise sob a perspectiva do stare decisis brasileiro e do julgamento dos temas 881 e 885 pelo STF. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 155, n. 30, 2023. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtp/article/view/607/305>. Acesso em: 19 set. 2025.

HUCK, H. M. **Evasão e elisão**. São Paulo: Saraiva, 1997.

JAYME, D. M. G.; CARNEIRO, S. H. S. **Holding familiar e a possibilidade de elisão fiscal durante o processo sucessório**. 2023. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Evangelista de Goianésia, 2023.

JORGE, L. O.; LOBO, J. D. Holding como estratégia de planejamento tributário: estudo de caso em uma holding patrimonial. **Revista da Graduação – UNIGOIÁS**, Goiânia, ano 2, n. 2, 2021. Disponível em: <https://unigoias.com.br/wp-content/uploads/Artigo-5.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2025.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2008.

LEMOS JR, E. P.; SILVA, R. S. V. Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 18, n. 2, p. 55-71, dez. 2014.

LODI, J. B.; LODI, E. P. **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

LODI, M. L.; AVELINO, L. **Holding familiar**: a importância do planejamento tributário na administração de bens e no sucesso empresarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LONGO, J. H. Criação de holding e proteção patrimonial. São Paulo: **Instituto Brasileiro de Estudos Tributários**, 2017. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/12/Jos%C3%A9-Henrique-Longo.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MACEDO, M. J. L. **Essência vs. forma no CARF**: uma análise sob a ótica da primazia da realidade. Jota, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/por-dentro-do-carf/essencia-vs-forma-no-carf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

MACHADO, H. B. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAMEDE, G. **Holding familiar e suas vantagens**. São Paulo: Atlas, 2018.

MANGANELLI, D. L. Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Revista de Direito**, v. 8, n. 2, p. 95-118, 2016.

NAGURNHAK, G. **Propósito negocial**: validade dos planejamentos tributários no âmbito do CARF. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/409669/proposito-negocial-validade-dos-planejamentos-tributarios-do-carf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

OLIVEIRA, D. P. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, L. M. M.; DURO, S. O. **O centenário do CARF que desejamos**. Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-19/o-centenario-do-carf-que-desejamos/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PLASZEWSKI, L. S. S.; SILVA, L. D. S.; SOUZA, P. C. M.; WEBER, S. Holding como planejamento tributário. Pará de Minas, MG: **VirtualBooks**, 2021. v. 1, p. 159-183. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/2539>. Acesso em: 19 set. 2024.

RESENDE, S. M. **Holding familiar**: planejamento tributário e sucessório de empresas familiares. 2022. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

RICHTER, B. S. Holding familiar e proteção patrimonial. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4710, 24 maio 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49138>. Acesso em: 19 set. 2024.

ROCHA, J. **Planejamento tributário**. São Paulo: Senac, 2020.

SCALCO, A. G. **Impactos tributários na constituição de uma holding patrimonial**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impactos-tributarios-na-constituicao-de-uma-holding-patrimonial/1524748520>. Acesso em: 19 set. 2024.

SOUZA, L. I. M.; SOUZA, V. R. Holding familiar: uma estratégia de planejamento sucessório patrimonial. **Revista UNEMAT de Contabilidade**, v. 13, n. 26, p. 159-184, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/ruc/article/view/12829>. Acesso em: 20 jun. 2025.

TEMPORIM, I. E. **A demora do processo administrativo fiscal no CARF e as possibilidades do contribuinte**. Jorge Gomes Advogados, 2025. Disponível em:

<https://www.jorgegomes.com.br/a-demora-do-processo-administrativo-fiscal-no-carf-e-as-possibilidades-do-contribuinte/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

WARTHA, J. A.; MULLER, J. S. **Holding como estratégia de negócio familiar: um estudo de caso de um grupo familiar no município de Francisco Beltrão – PR**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2025. Disponível em:  
<https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/36432>. Acesso em: 01 mai. 2025.